Jurisprudência Temática de Direito Penal Especial

HOMICÍDIO NO FEMININO



JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 25 de Março de 2021 (Processo n.º 186/18.8GFVFX.L1.S1)

Homicídio qualificado- Premeditação- Profanação de cadáver- Detenção de arma proibida

Em data que não foi possível concretamente apurar, mas anterior ao dia da prática do facto, a arguida decidiu tirar a vida do marido, a fim de beneficiar de uma situação económica abastada, resultante dos valores indemnizatórios a serem pagos mediante o acionamento dos seguros de vida de que ela e o filho eram beneficiários, cujo montante total ascendia, pelo menos, à quantia de 500.000€ bem como da habitação comum do casal e de todo o dinheiro depositado em contas bancárias junto das instituições bancárias de que a vítima era titular.

A arguida, mesmo sabendo que a vítima era seu esposo, agiu de modo livre, deliberado e consciente, em execução do plano previamente por si gizado, estudado e refletido (premeditação), com o propósito concretizado de tirar a vida do marido.

Para tal, escolheu o momento, o lugar e o modo de levar a cabo o propósito que se manteve firme, pelo menos, por mais de 24 horas, considerando e conhecendo as caraterísticas da arma de fogo e da munição escolhidas, nomeadamente, a perigosidade e letalidade das mesmas, tal como a sua idoneidade para causar a morte da vítima, bem sabendo que, na zona do crânio que visou e logrou atingir, estava alojado um órgão essencial à vida humana. Elaborou um plano com insensibilidade e indiferença pela vida da vítima, persistindo na resolução de lhe tirar a vida, tendo procurado um local onde pudesse vir a depositar o corpo do ofendido e decidido que a morte seria provocada por disparo de arma de fogo tipo pistola de calibre 7,65mm, com munição "hollowpoint" (sem ser titular de qualquer licença de uso e porte de arma de fogo), de que o amante e co-arguido no processo era possuidor, procurando, ainda, uma boa oportunidade para realizar tal plano, nomeadamente, quando o filho não se encontrava na residência por todos habitada.

Ao atuar deste modo, a arguida conseguiu aproveitar-se do facto de a vítima estar deitado no quarto de hóspedes e efetuou o disparo com a arma de fogo supra descrita, atingindo-lhe o crânio, de modo que fosse impossível a defesa por parte deste, quer pela surpresa do ataque, quer pela violência do mesmo, inviabilizando que o ofendido fosse socorrido em tempo. Além disto, a mesma quis deslocar, depositar, esconder e abandonar o cadáver num local ermo, a cerca de 160km de distância da casa da morada de família, sem sequer o enterrar, com escopo de que o cadáver se decompusesse rapidamente, com o calor decorrente da estação do ano, ou fosse digerido por animais, tal como retardou a descoberta imediata do cadáver pelas autoridades e dificultou a identificação do mesmo, com o objetivo de ocultar quaisquer vestígios quanto à causa e autoria da morte do ofendido que pudessem existir (a arguida agiu com total insensibilidade, bem sabendo que ofendia o sentimento moral coletivo do respeito devido aos mortos, o que quis e logrou alcançar, agiu de modo livre, deliberado e consciente em todas as suas condutas, sabendo que as mesmas eram proibidas e punidas por lei penal).

Assim sendo, estamos perante um caso de comparticipação na execução dos factos que conduziram à morte da vítima, bem como na ocultação do respetivo cadáver, tendo os arguidos agido concertadamente e em conjugação de esforços, na execução de plano previamente traçado por ambos, para obtenção do resultado, morte do ofendido, por eles pretendido. Isto é, a arguida é acusada de co-autoria do crime de homicídio qualificado, nos termos dos artigos 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alíneas b), c) e j) do Código Penal.

Os juízes da 5.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça rejeitaram, por inadmissibilidade legal, o recurso da recorrente no que concerne às condenações parcelares pelos crimes de detenção de arma proibida e de profanação de cadáver, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 399.º, 400.º, n.º 1, alínea e), 414.º, n.ºs 2 e 3, 420.º, n.º 1, alínea b) e 432.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal.

Como tal, esta é, então, condenada como co-autora de um crime de homicídio qualificado, na forma consumada, p. e p. pelo artigo 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, alíneas b), e) e j) do Código Penal, na pena de 24 anos de prisão; pela prática de um crime de profanação de cadáver, na forma consumada, p. e p. pelo

artigo 254.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, na pena de 1 anos e 10 meses de prisão; e, pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. nos termos do artigo 86.º, n.º 1, alíneas c) e d) e n.º 2 da Lei n.º 5/2006 de 23 de fevereiro, conjugado com o artigo 3.º, n.º 3 e n.º 2, alínea r) e artigo 2.º, n.º 3, alínea r) do mesmo diploma legal, na pena de 18 meses de prisão. O que irá originar um cúmulo jurídico das penas parcelares na pena única de 25 anos de prisão.

Acórdão de 19 de maio de 2021 (Processo n.º 361/19.8GBPTM.S1)

Recurso per saltum - Homicídio qualificado – Tentativa - Qualificação jurídica - Medida concreta da pena - Suspensão da execução da pena

Por Acórdão proferido nestes Autos foi julgada procedente, por provada, a Acusação Pública que imputava ao Arguido AA, a autoria material, na forma consumada, de um crime de violência doméstica, do artigo 152° n° 1, al. a) e n° 2, al. a) e nº 5 do Código Penal e foi julgada parcialmente procedente e provada, a Acusação Pública que imputava à Arguida BB a autoria material, de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, dos artigos 131°, 132°, n° 2 alíneas b), h) e i), 22°, 23° e 69º-A todos do Código Penal,

Consequentemente, ao Arguido AA foi aplicada uma pena de 3 anos de prisão suspensa na execução por igual período e em regime de prova, e na pena acessória de 3 anos de proibição de contactos, por qualquer meio, com a ofendida BB, incluindo o afastamento da residência ou do local de trabalho desta.

E a Arguida BB foi condenada como autora material, de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, dos artigos 131°, 132°, n° 2 alínea i), 22°,23° e 69º-A todos do Código Penal, tendo-lhe sido aplicada uma pena, especialmente atenuada, de 5 anos e 9 meses de prisão e uma pena acessória de indignidade sucessória prevista no artigo 69º-A do Código Penal, relativamente ao ofendido AA.

Acórdão de 20 de Setembro de 2018 (Processo n.º 1324/15.8T9PRT.P1.S1)

Absolvição crime - Impugnação da matéria de facto - Direito de defesa - Acórdão uniformizador de jurisprudência — Homicídio — Tentativa — Comparticipação - Instigação

I - Sustentou a arguida que, por ter sido absolvida em 1.ª instância, não pôde impugnar a matéria de facto, encontrando-se condicionada no seu direito de defesa, tendo o tribunal julgado supervenientemente inútil o recurso de um despacho por ela interposto. A recorrente não tem qualquer razão uma vez que a sua absolvição em 1.ª instância não a impedia de, por aplicação, nos termos do art. 4.º, do CPP, das normas do processo civil, nomeadamente do n.º 2 do art. 636.º, do CPC, ter impugnado para o tribunal da relação a decisão proferida sobre os pontos da matéria de facto que, no seu modo de ver, seriam relevantes em caso de procedência dos recursos interpostos do acórdão da 1.ª instância.

II - No caso em apreço, está em causa a aplicação do AFJ 11/2009. Muito embora a jurisprudência fixada deva, em princípio, ser respeitada, no caso presente, tendo em conta que o sentido daquele acórdão (contrário ao entendimento da generalidade da doutrina nacional e estrangeira então existente sobre as formas de comparticipação criminal e o início da tentativa em cada uma delas, doutrina, em regra, aceite pelos nossos tribunais) dividiu profundamente este tribunal, que sobre a data da aprovação desse acórdão já decorreram quase 10 anos, período durante o qual existiu um esforço redobrado de reflexão e aprofundamento dos temas relevantes para a solução das questões que então se colocavam, e tendo ainda em conta a alargada renovação da composição das secções criminais deste STJ, considera este colectivo, que tem um entendimento que não se coaduna com o fixado naquele acórdão, que deve afastar-se daquela jurisprudência.

III - Muito embora o tema da comparticipação criminosa, com o aprofundar da reflexão, se tenha tornado ainda mais complexo, sendo hoje questionada a própria aceitação, no âmbito dos crimes de domínio, da doutrina do domínio do facto, havendo quem dela se distancie e quem sugira mesmo a substituição das categorias de autoria imediata, autoria mediata, co-autoria, instigação e cumplicidade por outras, parecenos que essa doutrina permite equacionar com suficiente clareza as questões a resolver e fundamentar as soluções que quanto a elas devem ser adoptadas.

IV - Partindo desta doutrina, parece-nos que todos os autores sustentam que, nos casos como o dos autos, aquele que pretende, sem o conseguir, aliciar outrem para, a troco do pagamento de uma quantia, provocar a morte da vítima é instigador e não autor mediato. A instigação, como decorre do art. 26.º do CP, só é punível desde que haja execução ou começo de execução, sendo que no caso concreto não houve qualquer começo de execução da tentativa de homicídio.

V - Mesmo que se considerasse que aquele que pretendeu aliciar o executante era autor mediato e não instigador, sempre haveria que entender que a respectiva conduta, em face do nosso ordenamento jurídico, não seria punível porque a execução apenas se inicia, como regra, quando o agente imediato actua e coloca em perigo iminente os bens jurídicos tutelados. Mesmo nos casos marginais em que a execução pode ter início com a prática de actos pelo autor mediato, há que exigir que eles acarretem o risco de lesão do bem jurídico, como prevê a al. c) do n.º 2 do art. 22.º do CP, o que não aconteceu em nenhum dos mencionados casos.

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2018 (Processo n.º 511/16.6PKLSB.L2.S1)

Legítima defesa - In dubio pro reo - Homicídio qualificado

I - A matéria de facto provada não legitima que a actuação da arguida fosse com animus defendendi, antes pelo contrário, o que resulta claro é que a arguida agiu voluntária, consciente e intencionalmente para matar o seu marido, como logrou concretizar, apesar de o mesmo não estar a praticar, nem constar que estivesse em vias de praticar, qualquer agressão que justificasse a acção da arguida.

II - Nem sequer é caso de convocar a dúvida, que é privativa de matéria de facto em termos de violação do princípio in dubio pro reo, pois que este, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.

III - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual fica afastado o princípio in dubio pro reo, sendo que tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo da arguida, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1, do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme o art. 32.º, n.º 1, da CRP.

IV - Existe uma recondução directa da conduta delinquente a um dos exemplos padrão aludidos no n.º 2 do art. 132.º do CPP – o da al. b) – que pelas circunstâncias constantes da matéria de facto provada integrantes e definidoras da acção letal da arguida (num contexto de relacionamento conjugal perturbado, com significativos deficits de respeito, de cooperação, de assistência e afectivos) a definem como de especial censurabilidade, pelo que não há lugar à desqualificação do crime de homicídio qualificado.

Acórdão de 4 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 433/14.5JAAVR.P1.S1)

Homicídio simples- Culpa- Ilicitude

Considerando a conduta da arguida que, em decorrência de desavenças familiares e após discussão verbal com a ofendida, sua tia, munindo-se de um pau, desferiu nesta várias pauladas em diversas partes do seu corpo, fazendo com que aquela caísse ao chão. Depois, agarrando-lhe a cabeça, bateu com esta quatro vezes no chão, atingindo, ainda, a vítima com um golpe de faca, determinando uma ferida incisa que atingiu o pulmão esquerdo, o que provocou um hemotórax e, por conseguinte, a sua morte.

Forçoso é considerar que o modo de execução do crime de homicídio e as razões, ou ausência delas, que levaram à sua prática não demonstram que a arguida tenha interiorizado o mal do crime, nem abandonam de *per si* realidade que diminua a ilicitude e a culpa, bem como a necessidade da pena.

A não interiorização pela arguida do desvalor da conduta e a ausência de qualquer arrependimento, aliada à tentativa de endosso pela mesma da responsabilidade para a sua irmã, afastam a possibilidade de atenuação especial da pena aplicada à recorrente pelo crime de homicídio praticado.

Ponderando o acentuado grau de culpa, com elevada intensidade do dolo, na modalidade de direto dado a arguida atuar com a clara e efetiva intenção de realizar o crime (artigo 14.º, n.º 1 do Código Penal), o modo de execução dos factos em que há que destacar a persistência da atuação, bem como a ausência de antecedentes criminais da arguida, que não tem qualquer tipo de valor atenuativo neste tipo de criminalidade. Sendo intensas as necessidades de prevenção geral e de prevenção especial, avultando a personalidade da arguida no modo como agiu, de forma imperturbada, atuando com absoluta indiferença e insensibilidade pelo valor da vida e dignidade da pessoa humana, não mostrando qualquer arrependimento, não merece reparo a pena de 12 anos de prisão aplicada à arguida pela prática, como

autora material, de um crime de homicídio simples, na forma consumada, p. e p. pelo artigo 131º do Código Penal, o qual diz, claramente, que "quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezasseis anos", o que faz com que estejam preenchidos os pressupostos típicos deste artigo.

Aqui, há ainda reforço do facto de o filho e o marido da vítima serem indemnizados em valores de 5.000€ e 15.000€, respetivamente, pelos danos não patrimoniais decorrentes da morte da vítima (artigo 496.º do Código Civil).

O recurso interposto pela arguida foi julgado improcedente, quer na parte criminal, quer na parte cível, pelo que se mantém o acórdão recorrido.

Acórdão de 15 de Abril de 2015 (Processo n.º 176/13.7JAFAR.E1.S1)

Homicídio qualificado- Cônjuge- Ciúme e vingança- Especial censurabilidade e perversidade- Homicídio privilegiado- Compreensível emoção violenta- Homicídio simples

A recorrente foi condenada pela prática, em autoria material de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, alínea b) do Código Penal, na pena de 13 anos e 6 meses de prisão.

Está provado que, entre as 2h e as 3h30min, na residência do casal, a vítima, em duas ocasiões distintas, ofendeu verbal e fisicamente a recorrente e, no último episódio, o da agressão física, por meios de que poderiam ter advindo consequências graves. Mas, como também está provado, foi por curiosidade que a recorrente acedeu ao telemóvel que a vítima esquecera ao sair da residência e verificou, então, o teor das sms's de uma terceira pessoa, acabando por concluir que havia um "relacionamento amoroso" entre a vítima e essa mesma pessoa. E só depois de enviar 4 sms's para o telemóvel dessa 3.ª pessoa é que decidiu ir à procura da vítima, de forma a confrontá-lo com aquela situação e se vingar. Para o efeito, agarrou numa faca de cozinha, com uma lâmina com o comprimento de 14,5 cm, e guardou-a na mala.

Ora, esse concretizado propósito de vingança, algo diferente do ciúme, baseado numa desconfiança, ainda que esta pudesse ser tida como consistente e verdadeira, mais não foi do que a sobreposição do ressentimento pessoal da recorrente pelo dever de respeito da liberdade de escolha que a vítima detinha sobre a sua própria vida e pelas suas opções em matéria de relações pessoais e íntimas, ainda que com menosprezo pelo dever de respeito mútuo e de confiança subjacente à relação de vida existente entre ambos, recorrente e vítima. Não é, pois, por esta via, a da invocação do ciúme, que se alcança o pretendido efeito de anular, digamos, a especial censurabilidade da conduta da recorrente.

A recorrente também pretende que se considere que agiu dominada por compreensível emoção violenta (homicídio privilegiado, p. e p. pelo artigo 133º do Código Penal). Mas esse elemento privilegiador não pode ter-se como verificado de forma que, correlativamente, se conclua por uma culpa diminuída, pois se assim fosse, seria menos exigível à agente que atuasse em conformidade com a Lei. A chamada "cláusula de compreensibilidade", se referida aos motivos relacionados com a emoção que devem ser valorados, não parece que no caso se verifique. Antes de mais porque essa "emoção" momentânea, na medida em que surgida na ocasião (e não constituindo um estado de afeto) assenta numa suspeita a respeito do envolvimento do seu companheiro com outra pessoa. Depois porque aquilo que essa suspeita desencadeou, de acordo com os factos provados, foi um intuito de vingança, e não uma perturbação/excitação psicológica momentânea que lhe afete a inteligência na prática do facto (critério do homem médio). Como tal, não se desencadeou um desejo de vingança difuso, etéreo, mas muito concreto e radical que, cerca das 4h30min, a levou a apoderar-se de uma faca com potencial letal evidente, e a sair de casa ao encontro da vítima.

É, pois, manifesta a desproporção e inadequação entre o "facto" tido como injusto, causador da "emoção", em relação à ofensa que se preparou para levar a cabo e que acabou por concretizar. Foi somente a constatação a respeito das sms's e do seu teor que a levou a agir "de cabeça quente", o que, sendo embora motivo, não provocado pela recorrente, que pode ter-se como adequado a provocar-lhe determinado grau de perturbação psicológico e emocional, não pode justificar de forma aceitável que tenha alcançado um grau de violência que não pudesse ser refreado de maneira a manter sob controle o seu desejo de reação extremada.

Contudo, os factos apontam para um prolongado quadro de relações claramente perturbadas com pouco ou nenhum respeito mútuo, com recorrentes comportamentos de violência doméstica de parte a parte, perante o qual se pode afirmar sem pejo que a relação de conjugalidade e os laços familiares estreitos com base mínima de afeto e compreensão eram ficcionais. Face a este panorama, será manifestamente forçado afirmar que algo de consistente havia que cimentasse a forte barreira ou contra-motivação ética

inibidora a que se fez referência como razão de ser da qualificação da alínea b) do n.º 2 do artigo 132º do Código Penal, a qual é uma forma de crime agravada em relação ao tipo do artigo 131.º (há uma relação de concurso aparente, que provém da especialidade) e considera que "é suscetível de revelar especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente: praticar facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa do outro ou do mesmo sexto com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que se coabitação".

Entende-se, pois, que tal circunstancialismo não se enquadra no exemplo-padrão de que se socorreram as instâncias para qualificar o crime imputado à recorrente, não bastando o facto de a vítima ser cônjuge do agente para que se possa definir e classificar o homicídio como qualificado, sendo-o apenas, e se conjugado com as demais circunstâncias do caso, existir especial censurabilidade e perversidade do na atuação do agente, tal como indica o n.º 1 do artigo 132.º do Código Penal: "Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de dose a vinte e cinco anos". Nem sequer a execução do propósito homicida comporta qualquer especial dimensão de censurabilidade para lá da que lhe advém de consistir na violação do bem jurídico fundamental, a vida humana. A recorrente cometeu, assim, o crime de homicídio p. e p. no artigo 131.º do Código Penal, punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

Ao nível da medida concreta da pena, há que salientar, a respeito deste crime, que as exigências de prevenção geral positiva são muito relevantes e fortes face ao bem jurídico protegido, a vida humana, cuja violação reclama da parte da comunidade uma reação adequada. Já no tocante às exigências de prevenção especial nada há de especial que possa conferir à medida concreta da pena uma dimensão sobre-elevada. Haverá que ponderar que a recorrente, sendo oriunda de um meio social pouco compensador, tem hábitos de trabalho, não tem antecedentes criminais de relevo, tem apoio familiar e, sobretudo, tem enorme responsabilidade parental para com a sua filha, na altura com 8 anos de idades (artigo 71.º do Código Penal).

O tribunal entende, por isso, adequada a pena de 11 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de homicídio simples, pelo que se concede provimento ao recurso.

Acórdão de 9 de Abril de 2015 (Processo n.º 353/13.0PAPNI.L1.S1)

Homicídio qualificado- Homicídio privilegiado- Compreensível emoção violenta- Desespero- Culpa

O STJ não pode apreciar a questão que não tenha sido suscitada perante a Relação, na medida em que os recursos servem apenas para reexaminar as decisões tomadas e não para apreciar questões novas.

A compreensível emoção violenta, a compaixão, o desespero, ou um motivo de relevante valor social ou moral constituem cláusulas que apontam para a redução da culpa determinada por circunstâncias que tornam o facto menos exigível ao agente, ou cláusulas de privilegiamento, ou elementos privilegiadores, traduzindo estados de afeto vividos pelo agente, com base numa perturbação psicológica momentânea, ou causas de atenuação especial da pena do homicídio (artigo 133.º do Código Penal).

A compreensível emoção violenta é um forte estado de afeto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem "fiel ao direito" não deixaria de ser sensível, tendo por base uma perturbação que lhe afeta a própria inteligência na prática do facto, enquanto o estado de desespero corresponde, não tanto a uma situação objetiva de falta de esperança na obtenção de um resultado ou de uma finalidade, mas sobretudo a estados de afeto ligados à angústia, à depressão ou à revolta, nele se integrando certos casos da chamada humilhação prolongada, no qual o agente tem sobre si uma grande pressão psicológica, que faz com que, com o decurso do tempo, pense que não há outro tipo de saída do que matar.

Os factos que estão provados, e as circunstâncias ao crime, de onde emerge um plano para a prática do crime, congeminado e amadurecido ao longo de 2 meses, o ambiente que o envolveu, numa degradação disfuncional entre mãe e filha, filtrada ao longo do tempo, que, pelo circunstancialismo que lhe subjaz poderia, eventualmente, ser suscetível de induzir um estado psíquico de afetação, não comunga daquela caraterística intensa e breve, em regra desencadeada de modo imprevisto a algo surgido do momento, nem se revela bastante para a configurar como "emoção violenta", e muito menos para integrar o requisito da compreensibilidade requerido pela norma.

A reflexão prolongada sobre o facto funciona como impeditivo do privilegiamento, pois com o passar do tempo o recorrente foi sedimentando a vontade de atuar, aumentando, assim, a exigibilidade do não cometimento do crime, não sendo, em consequência, a sua conduta subsumível à norma do artigo 133.º

do Código Penal. Estamos perante um caso em que a filha mata a mãe, pessoa particularmente indefesa por doença oncológica (tinha de andar com uma botija de oxigénio para ajudar na sua respiração), de um modo cruel, brutal e desumano, com um garrafão de ácido sulfúrico (artigo 243.º do Código Penal), tendo como base, não só uma frieza de ânimo clara, como também uma premeditação, um estudo e uma reflexão sobre o crime que queria e iria cometer.

Apesar de a vítima não ter falecido com a conduta da arguida, veio a falecer 27 dias depois, como consequência deste, devido a lesões de queimadura do 3.º grau na cabeça, face, tórax, abdómen e membros superiores provocadas pelo ácido sulfúrico.

Assim sendo, foi negado provimento ao recurso, pelo que a arguida é condenada pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo artigo 131.º e 132.º, n.º 1 e 2, alíneas a), c), d), i) e j) do Código Penal, na pena de 20 anos de prisão.

Acórdão de 20 de Abril de 2006 (Processo n.º 06P363)

Homicídio qualificado- Profanação e ocultação de cadáver- Dolo eventual

A criminalidade moderna e os meios que hoje existem para fazer desaparecer totalmente os vestígios de um cadáver impõem que não se exija um exame direto ao corpo da vítima no caso de crime que tenha como resultado ou como pressuposto a morte de outrem, sendo certo que os riscos de impunidade são acrescidos, quer por força de uma alta criminalidade de teor sofisticado, quer por força do engenho ou sorte ocasional do criminoso comum, que consiga desfazer-se da principal prova direta do seu crime.

O risco de condenar alguém por homicídio sem a presença física do cadáver ou de algum vestígio material que possa seguramente certificar a morte da vítima (por exemplo, o aparecimento de um órgão vital) coloca na primeira linha a hipótese do erro judiciário. Todavia, o erro judiciário existe em qualquer caso penal e não é um exclusivo dos crimes de homicídio, pelo que não faz sentido não condenar o agente por homicídio só porque não foi examinado diretamente o cadáver, como não faz sentido condenar alguém por crime de violação só porque não foi possível o exame direto à vítima.

Na ponderação entre os riscos de impunidade e do erro judiciário, há que optar por uma solução de compromisso que assegure simultaneamente as exigências de repressão do crime e a de presunção de inocência do condenado: no caso em que o crime tenha como elemento típico a morte da vítima (v. g., o crime de homicídio), ou como pressuposto prévio a sua morte (v. g., o crime de profanação de cadáver), a morte deve ser provada por exame pericial direto, mas, na impossibilidade de proceder a tal exame e não havendo norma legal que o imponha, devem ser admitidos outros meios de prova que indiquem "a certeza moral sobre a ocorrência do evento".

O tribunal de júri tem uma legitimidade acrescida, pois a sua constitucionalização para o julgamento dos crimes mais graves, embora a sua participação não seja obrigatória (artigo 207º da Constituição da República Portuguesa), se inscreve nos princípios fundamentais do Estado de direito democrático no que toca à democratização da organização judiciária (JORGE MIRANDA, Constituição e Democracia-Livraria Petrony, 1976, p. 308 e ss.).

Não quer isto dizer, todavia, que a simples participação de jurados exclua ou atenue o controle que deve ser exercido pela instância de recurso sobre o processo de formação da convicção do tribunal "a quo", mas, neste caso, a convicção, para além de estar escudada numa fundamentação exaustiva, tem a suplementar garantia de nesse processo ter intervindo um tribunal de júri, assegurando-lhe uma maior democraticidade, o que quer dizer, uma base mais ampla e diversificada, de composição plural e heterogénea, como expressão concentrada da própria fonte de onde emana a soberania, e portanto, maior fiabilidade.

Ao contrário do que sucede com o acórdão final do tribunal coletivo, de que se pode recorrer quanto à matéria de facto para o tribunal da relação com apelo às provas documentadas em suporte áudio ou vídeo, quando intervém o tribunal de Júri o recurso dirige-se diretamente ao STJ e visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo de se invocar algum dos vícios a que aludem os n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º, "desde que o vício (no caso do n.º 2) resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum".

Entendeu o legislador que a intervenção do Júri dá maiores garantias de fidedignidade na fixação da matéria de facto, pelo que restringiu o direito ao recurso nessa parte, sendo que a documentação em ata da audiência perante o Júri servirá para recordar ao tribunal, no momento da decisão da 1.ª instância, o que foi dito pelas testemunhas, servindo, ainda, para se aquilatar se foi não cometida alguma nulidade do julgamento.

A insuficiência da matéria de facto provada significa que os factos apurados são insuficientes para a decisão de direito, do ponto de vista das várias soluções que se perfilem- absolvição, condenação, existência de causa de exclusão da ilicitude, da culpa ou da pena, circunstâncias relevantes para a determinação desta última, etc.- e isto porque o tribunal deixou de apurar ou de se prenunciar sobre factos relevantes alegados pela acusação ou pela defesa ou resultantes da discussão da causa, ou ainda porque não investigou factos que deviam ter sido apurados na audiência, vista a sua importância para a decisão, por exemplo, para a escolha ou determinação da pena.

A decisão cumpre as exigências de fundamentação, que se suporta com plausibilidade, segundo o processo que foi objetivado no raciocínio lógico que guiou a interpretação de todas a provas conjugadas entre si e com as regras da experiência, a opção que foi tomada em matéria de facto, surgindo essa solução como consequência lógica e adequada à realidade das coisas, tendo em vista provas de que se serviu o tribunal e as ilações que segundo tal realidade, a da experiência vivida, elas permitam.

A reconstituição constitui prova autónoma, que contém contributos do arguido, mas que não se confunde com a prova por declarações, não podendo as chamadas "conversas informais", declarações prestadas pelo arguido aos OPC's, serem valoradas como meio de prova e concorrerem para a formação da convicção do tribunal. Se o arguido que faz a reconstituição envolve outro arguido, a prova que daí resulta contra este último será havida como corroborada, numa exigência acrescida de prova, se ela for confirmada por outros elementos probatórios, derivados de provas diretas e indiretas, que, devidamente conjugadas ente si e com as regras de experiência, mostrem a veracidade da reconstrução relativamente a esse arguido, que no julgamento optou pelo direito ao silêncio, bem como o que procedeu à reconstituição.

Como se lê no acórdão recorrido, e revista a prova testemunhal, verificamos, então, que não existe uma prova indireta dos factos, uma vez que ninguém viu a co-arguida a cometer o crime, sendo que também não temos uma prova direta do homicídio, dado não ter aparecido o corpo da menor de 8 anos de idade. Ou seja, a prova do homicídio resultou da avaliação que o Tribunal de Júri realizou sobre um conjunto de provas, de acordo com o princípio da livre apreciação do material probatório, expresso pelo artigo 127.º do Código de Processo Penal, onde para decidir se o facto é provado ou não se tem apoio das regras da experiência, da essência ou da técnica, tendo sempre em conta as proibições de prova que dispõe a lei e o dever de fundamentação.

Ocorre especial censurabilidade se a arguida era ascendente da vítima, tendo o especial dever de não cometer o crime e até de evitar o resultado por meio de ação adequada, por força de um especial dever de garante (Cf. TAIPA DE CARVALHO, Comentário..., p. 846 e ss.) e em segundo lugar, se ambos os arguidos praticaram o crime contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, a isso acrescendo, e no que diz respeito a um dos arguidos, o facto de ser tio da menor, o que, por um lado, lhe conferia um dever especial, embora não equiparável ao da mãe, de zelar pela saúde e bem-estar da sobrinha, e ainda o facto de terem ambos agido contra a menor, praticando atos de considerável violência sobre ela.

Esse circunstancialismo, aliado às circunstâncias previstas nos exemplos-padrão, que funcionam como critério especializador, mais precisamente das alíneas a) e b) do n.º2 do artigo 132.º do Código Penal) (atuais alíneas a) e c) do mesmo preceito: "ser ascendente da vítima"; "praticar o facto contra pessoa particularmente em razão de idade" = 8 anos de idade, magra e com altura entre os 1,20m e os 1,40m), revelam uma especial censurabilidade e perversidade pela sua anormal gravidade, uma culpa acrescida da arguida que qualificam o crime de homicídio, sendo que aqui não podermos recorrer à alínea d) deste mesmo preceito (atual alínea e) do mesmo artigo), dado não sabermos qual o motivo que levou à prática do crime, não se podendo qualificar esse motivo não concretamente apurado como fútil ou torpe.

O crime de homicídio qualificado (p. e p. pelo artigo 132.º, n.º1 e 2 do Código Penal), sendo punível apenas a título de dolo, compatibiliza-se com este em qualquer das suas formas e, portanto, também com o dolo eventual, o qual tem como base o facto de a co-arguida ter representado a morte da sua filha como consequência da sua conduta, conformando-se com essa realização. Isto é, tendo o crime sido cometido com dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3 do Código Penal), segundo a factualidade provada, a forma mais enfraquecida de dolo, esse facto não pode deixar de ter repercussões consideráveis em sede de determinação da pena.

Sendo, embora, altamente censurável a forma como os arguidos agiram, estando esse acréscimo de censurabilidade já refletido na opção pelo tipo qualificado e tendo em conta as circunstâncias desvaliosas em que os arguidos atuaram, quer as referidas ao desvalor da conduta, quer as referidas ao desvalor da atitude do agente, sido determinantes para a qualificação dos factos, não podem ser as mesmas novamente valoradas em sede de determinação concreta da pena, dentro dos critérios do artigo 71.º do Código Penal, sob pena de infração do princípio da proibição de dupla valoração.

Tendo os arguidos dado sucessivas pancadas na cabeça da vítima, levando-a a embater com a cabeça na esquina da parede, a sangrar da boca, nariz e têmpora, a cair e a morrer, limpando de seguida os vestígios de tal acontecimento, retalhando o corpo da vítima, que meteram em sacos de plástico e depois em gavetas de uma arca frigorífica e tendo feito desaparecer esses restos mortais, sem deixarem rasto deles, e iludindo sucessivamente as entidades policiais sobre a sua localização, justifica-se que a pena concreta se fixe no máximo previsto no artigo 254.º do Código Penal, pois além da ocultação, houve profanação de cadáver e em circunstâncias particularmente censuráveis.

Neste caso, foi concedido provimento parcial ao recurso, revogando parcialmente a decisão recorrida, na medida em que a arguida é, agora, condenada, pelos Juízes da Secção Criminal do STJ, por co-autoria de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos artigos 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) e b) (atuais alíneas a) e c) do mesmo preceito), na pena parcelar de 16 anos de prisão, e pelo crime de ocultação e profanação de cadáver, p. e p. no artigo 254.º, n.º 1, alínea a) e b) do Código Penal, na pena de prisão de 2 anos, o que em cúmulo jurídico, dá uma pena única de 16 anos e 8 meses de prisão. Ou seja, há aqui uma redução da pena única, uma vez que a arguida tinha sido condenada pelo Tribunal de Júri como coautora material de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos artigos 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b) do Código Penal (atuais alíneas a) e c) do mesmo preceito), na pena de 19 anos de prisão, e como co-autora material de um crime de ocultação de cadáver, p. e p. pelo artigo 254.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, na pena de 21 meses de prisão, o que origina um cúmulo jurídico destas numa pena única de 20 anos e 4 meses de prisão.

Acórdão de 15 de Janeiro de 2003 (Processo n.º 02P2092)

- 1 Na 4ª Vara Criminal do Círculo de Lisboa foi julgada a arguida A, nascida em 1/5/54, natural da freguesia de Santo Amaro, concelho do Tarrafal, República de Cabo Verde de nacionalidade portuguesa, casada peixeira, residente no Casal de, Rua "H", ..., Mina, Amadora, sob a acusação de haver praticado um crime de homicídio voluntário p.e p. pelo artº 131º do C.Penal.
- 2 Após audiência de julgamento, a arguida foi condenada, por acórdão de 4 de Maio de 2001, como autora do crime por que estava acusada, na pena de treze (13) anos de prisão.
- 3 Dessa decisão recorreu a arguida para o Tribunal da Relação de Lisboa a pedir a condenação pela prática de um crime de homicídio privilegiado p. e p. pelo artº 133º do C.Penal ou, caso assim se não entendesse, se lhe aplicasse pena especialmente atenuada.
- 4 O Tribunal da Relação negou provimento ao recurso, mantendo, consequentemente, o crime de homicídio do artº 131º do C.Penal e a pena de 13 (treze) anos aplicada.

A recorrente insiste, com argumentação que já levara perante a Relação, no privilegiamento do crime de homicídio por força do estado emocional em que se encontrava quando agiu, reclamando para a conduta a tipificação do artº 133º do C.Penal.

O núcleo factual que pode ser implicado em tal qualificação jurídica de privilegiamento do homicídio resume-se ao seguinte: No dia 5 de Novembro de 1998, cerca das 13,00 horas, no Mercado da Regueira, Amadora, a arguida e B, ambas vendedeiras de peixe no citado mercado, travaram-se de razões entre si, por razões não apuradas; havendo entre elas, nos últimos anos, um relacionamento inamistoso, que deu origem a alguns desaguisados, no decurso dos quais a B chegou a crismar de "puta" a arguida, o que de novo sucedeu no dia e hora mencionados; em face disto, a arguida, sentindo-se magoada e ofendida por tal apodo, exaltou-se e, num movimento súbito, pegou numa faca de cozinha, que utilizava para cortar e amanhar peixe, e cravou-a no pescoço da B, num só golpe e com força; arguida e vítima vendiam peixe no dito mercado há mais de dez anos, em bancas quase contíguas.

Contra o que a recorrente refere na sua motivação, não ficou provado que a vítima tenha chamado puta à arguida "especificando para o seu próprio filho (da vítima) que este teria como irmão o próximo filho da arguida-numa referência explícita de que a arguida, mulher casada, teria relações sexuais com o marido da vítima, e, dizia-se atrás, é até bem revelador da importância dos factores culturais, a circunstância de, quer o marido da vítima, quer o seu filho, certamente por serem conhecedores de todo o circunstancialismo que rodeou esta tragédia, não terem formulado pedido de indemnização civil".

Não há, pois, nos factos provados, qualquer imputação de factos concretos substanciadores da palavra "puta".

Também dos factos provados apenas resulta, como alteração comportamental, que a arguida, com tal palavra, se sentiu magoada e ofendida, exaltando-se.

A descrição típica do crime de homicídio privilegiado previsto no artº 133º do Código Penal encontra aí a formulação assim expressa:

"Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa".

Conexionando os factos provados com os elementos privilegiadores constantes daquele tipo de crime, a conclusão só pode ser a de que tais elementos não encontram suporte naqueles factos.

A " compreensível emoção violenta", nas palavras de Figueiredo Dias, "é um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente "fiel ao direito" não deixaria de ser sensível" (Comentário, Tomo I). Esse forte estado de afecto, segundo a tipicidade exigida, deve ter dominado o agente, tudo conduzindo a uma exigibilidade diminuída do comportamento diferente e, portanto, à comprovação, numa avaliação conjunta e global da situação, de uma diminuição sensível da culpa.

Ora, os factos provados não fundamentam uma "emoção violenta", mas apenas "mágoa" com subsequente "exaltação", estados não configuráveis como integrantes daquele conceito e, por consequência, não sendo suporte para afirmar o elemento do "domínio" do agente vocacionado para uma exigibilidade diminuída do outro comportamento e, por aí, a uma diminuição sensível da culpa.

Aliás, a existência de uma "emoção violenta" na sua relação com a causa que lhe teria dado origem não seria compreensível no âmbito da reacção do homem normalmente fiel ao direito, por não ser entendível como razoável que a situação criada pela vítima tivesse em si a potencialidade para produzir uma alteração emocional tão intensa que conduzisse ao descontrolo da consciência e da vontade, subjugando a arguida ao ponto de a dominar e arrastar para uma agressão de tal violência como aquela que no caso ocorreu.

Apesar de a recorrente ser parca na fundamentação da pretendida atenuação especial da pena, certo é que, vista a situação fáctica na sua globalidade, também se não tem o comportamento provado como carecido da intervenção do estatuto da atenuação especial com assento no artº 72º, pois que, a sua aplicação só se justifica perante circunstâncias excepcionais que tornem desproporcionada, injusta, a moldura penal normal, por aí não se poder encontrar uma medida da pena que se adeque com justiça à ilicitude e á culpa.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 2 de Dezembro de 2020 (Processo n.º 214/19.0JDLSB.L1-51)

Síndrome de munchausen por procuração - Violência sobre crianças - Homicídio qualificado - Crime tentado - Dolo eventual – Desistência - Danos não patrimoniais

- O Síndrome de Munchausen por Procuração, constitui uma forma específica de violência sobre crianças, caracterizada pela prática de atos para fazer a criança ficar doente, gerando procedimentos de diagnóstico desnecessários e potencialmente danosos, num processo moroso até à detenção, com intenção de conseguir a simpatia para o perpetrador.
- O crime de homicídio qualificado, na forma tentada, é compatível com o dolo eventual.
- O instituto da desistência, é um instrumento de política criminal, de prevenção da criminalidade, que tem em vista a redução de resultados criminosos, com ele se estimulando o criminoso a retroceder nos seus intentos, mas apenas uma desistência voluntária e reveladora de negação da lesão do bem jurídico merece relevância, o que não acontece num caso em que o agente usou a violação do bem jurídico para satisfazer intentos censuráveis e egoístas (atrair sobre si a atenção e sentir-se valorizado) e em que, depois de cada tentativa, se decidiu por outra, só terminando a repetição desses comportamentos quando foi descoberto.
- O quadro psicopatológico da arguida (Síndrome de Munchausen por Procuração), impelindo-a para a ação (no sentido de atrair sobre si a atenção das pessoas e sentir-se valorizada como mãe), deve ter-se como fator redutor da culpa, o que aliado ao dolo eventual com que agiu, torna adequada a pena de seis anos de prisão para cada crime de homicídio qualificado na forma tentada e, em cúmulo jurídico, a pena única de dez anos de prisão.
- Esta pena representa já um castigo severo para uma mulher próximo dos trinta anos de idade (assim se assegurando a proteção dos bens jurídicos violados e a confiança da comunidade na validade da norma), ao mesmo tempo que, não esquecendo a pessoa do agente afetado por um quadro psicopatológico facilitador da ação e carente de adequado tratamento, contribui para a sua reintegração na sociedade.

- A doutrina tem-se pronunciado no sentido de apenas poder peticionar uma indemnização o lesado que sofreu danos diretos na sua própria esfera jurídica e que é titular do direito violado ou interesse legalmente protegido, prevendo a lei a reparação de danos não patrimoniais de terceiros só em caso de morte da vítima direta (art.496, nº3, CC).
- A jurisprudência, em especial após o AUJ nº 6/2014 (Diário da República n.º 98/2014, Série I de 2014-05-22), tem vindo a admitir a reparação de danos não patrimoniais de terceiros familiares próximos da vítima de lesão corporal grave não fatal, mas tão só em caso de lesão do relacionamento familiar ou de lesão do relacionamento conjugal.
- O demandante, enquanto pai do lesado direto, sofreu pelo que viu o menor padecer, mas esse sofrimento, não tendo afetado a normal relação de parentalidade, não constitui um dano próprio e direto em consequência do ato ilícito da demandada que justifique reparação.
- A fixação equitativa da indemnização, sem prejuízo de algum grau de subjetividada e da ponderação prudencial e casuística das circunstâncias do caso, deve ter presente a necessidade de uniformização, respeitando critérios jurisprudenciais generalizadamente adotados, de modo a não pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

Acórdão de 13 de Fevereiro de 2019 (494/18.8JAPDL-A.L1-3)

Ofensa à integridade física – Homicídio - Intenção de matar

Indicia-se um crime de ofensa à integridade física agravada, p. e p. pelos artigos 143º e 147º/CP e não um crime de homicídio, quando, no decurso de agressão entre um individuo portador de um barrote de metro e um indivíduo desarmado alguém, segurando um gancho que trazia a prender-lhe o cabelo, o espetou-o na parte superior direita do tórax do portador do barrote, o que lhe causou uma ferida com um único centímetro de diâmetro e cinco centímetros de profundidade, que lhe veio a causar a morte por ter atingido a aorta e a parede da aurícula direita.

Não tendo a arguida, tal como o cidadão comum, conhecimentos de anatomia para saber precisamente em que ponto uma ferida de um centímetro poderia perfurar o corpo de um homem bem constituído, à profundeza de cinco centímetros, atravessando-lhe a zona das costelas e, atingindo a aorta e a aurícula direita, provocar-lhe um derrame sobre os pulmões e causar a morte, destes factos não resulta uma intenção de matar, mas apenas uma intenção de ferir e magoar.

Acórdão de 18 de Setembro de 2018 (Processo n.º 1711/16.4S6L.SB.L1-5)

Homicídio qualificado- Frieza de ânimo- Homicídio a pedido da vítima

Quanto à integração jurídica no tipo legal de auxílio ao suicídio, ao contrário da menorização/desvalorização manifestada pela recorrente da atitude relatada, de a arguida ter abandonado o projeto inicial de, simultaneamente, se suicidar também, dir-se-á que essa opção determina que a vontade eventual da vítima nesse desfecho se mostra viciada na medida em que se mostra induzida em erro na respetiva motivação propositadamente do tipo propugnado pela recorrente. A alternativa de integração dos factos no tipo legal do crime de homicídio a pedido da vítima do artigo 134.º do Código Penal esbarra na necessidade de qualquer pedido feito nesse sentido pela vítima ter de assumir uma forma séria, instante, atual e expressa, conformadora e determinante da conduta da agente, com base numa vontade livre, consciente e esclarecida, não bastando que a vítima transmita ao agente a vontade que ele o mate. Como tal, na realidade factual que se mostra provada não se vislumbra, em primeiro lugar, um pedido expresso pela vítima, o qual não decorre necessariamente da mera verbalização de ideias suicidárias, e, em segundo lugar, não se mostra tal pedido como insistente, apesar das motivações dadas para a realização de viagens conjuntas, em momentos temporalmente antecedentes ao desfecho fatídico, e muito menos, como sendo um pedido sério face aos projetos comuns relativos a casamento e descendência.

A conduta da arguida nos momentos contemporâneos e subsequentes ao incêndio, com a ausência de ajuda depois de ter ouvido a vítima a gemer e de o ouvir cair no chão, a ausência de referência ao incêndio e à presença da vítima no local, mesmo perante os vizinhos, a ausência de qualquer pedido de ajuda para o mesmo e a fuga que fez, disfarçando-se com uma peruca de cor castanho clara na cabeça e apoderando-se da bolsa e da mochila da vítima, contendo 2.100€ e, acima de tudo, omitindo aos familiares da vítima o facto de este ter morrido, afirmando não saber o que se passava, mentindo sobre a hora e a forma como

tinha regressado a sua casa, demonstram que a sua intenção não seria o resultado de qualquer pedido expresso da vítima com as caraterísticas exigidas no apontado tipo legal.

A circunstância qualificativa referida na alínea j) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal ("agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas"), classificada como homicídio qualificado (), satisfaz-se na íntegra com a manutenção por parte da arguida da intenção de matar por um período bem mais dilatado que o referido na previsão legal e decorre das circunstâncias factuais atinentes à busca/escolha dos meios e modo do respetivo cometimento: a formulação da vontade de a própria não morrer em momento antessente à realização das buscas quanto ao modo de cometimento do ato fatídico, as buscas feitas na internet pela arguida em momento antecedente em sete dias ao desfecho fatal, a encomenda de gelo seco especificamente para aquele dia e a compra da braseira/aquecedor (há premeditação, reflexão e estudo do crime), de modo a que existisse uma maior probabilidade de êxito e uma maior facilidade na execução do mesmo.

O preceito legal previsto no artigo 494.º do Código Civil não é suscetível de ser aplicado em casos de facto ilícito, crime de homicídio, cometidos com dolo direto, uma vez que este apenas se reporta a factos ilícitos com mera culpa.

O recurso foi considerado improcedente, confirmando o acórdão recorrido, pelo qual a arguida é condenada numa pena de prisão de 16 anos pelo crime de homicídio qualificado (p. e p. pelos artigos 131º e 132.º, n.º 1 e 2, alíneas b) e j) do Código Penal) e numa pena de 4 anos e 6 meses de prisão pelo crime de incêndio (p. e p. pelo artigo 272.º, n.º 1 do Código Penal), o que origina uma moldura penal no limite mínimo de 16 anos de prisão, a medida da pena parcelar mais elevada, e limite máximo de 20 anos e 6 meses de prisão, a soma das duas (artigo 77.º, n.º 2 do Código Penal). Ou seja, uma fixação da pena única em 17 anos.

Acórdão de 9 de Março de 2017 (Processo n.º 511/16.6PKLSB.L1-9)

Homicídio qualificado - Circunstâncias qualificativas - Fundamentação da decisão - Fundamentação deficiente - Medida da pena

I- Para efeitos da determinação da medida concreta da pena a aplicar ao arguido, dentro da moldura abstracta, importa ter presente a culpa do agente e as exigências de prevenção de futuros crimes, atendendo também a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele - art.71º nºs 1 e 2 do C.P.;

II- Quando o Tribunal " a quo", se limita a enumerar estas circunstâncias, vertidas em factos, alguns deles até de natureza conclusiva ou imperscrutável, mas não as classifica como atenuantes ou agravantes, não transparece o seu percurso lógico-dedutivo, nem a sua clara opção pela dosimetria concreta das penas parcelares, não ficando evidentemente esclarecida ao destinatário da mesma, nem a qualquer outro aquela opção, tornando o acórdão opaco;

III- Era, pois, imprescindível que o tribunal, ao proceder à determinação da medida concreta da pena, tivesse esclarecido a forma como analisou os parâmetros dos critérios contidos na lei e as razões específicas em que assentou a medida da pena, indicando o percurso lógico que seguiu, concretamente quanto às circunstâncias atenuantes, quer agravantes, pois só a fundamentação, permite a sindicância da legalidade do acto, por uma parte, e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correcção e justiça;

IV- Consequentemente, o acórdão terá de ser considerado nulo, por estar em clara violação com o disposto nos artigos cuja omissão acarreta a nulidade da sentença, passível de arguição e de conhecimento oficioso em sede de recurso, nos termos do art.379º, nºs 1, al. a) e c) e nº 2 do CPP, devendo os fundamentos da medida concreta da pena serem expressamente referidos no acórdão nos termos do nº 3 do art.71º do CP;

V- Também na determinação da pena única / cúmulo Jurídico, a exigência de fundamentação não se basta com a utilização de fórmulas tabelares ou conclusivas, como a utilizada no acórdão :"Ora, ponderada a gravidade dos factos, na sua globalidade, entende-se que se mostra adequada à culpa e às exigências de prevenção geral e especial de socialização do mesmo, a pena única de 14 (catorze) anos e 8 (oito) meses de prisão.";

VI- Conforme jurisprudência há muito consolidada pelo STJ, na fixação da pena única aditiva das penas correspondentes aos crimes concorrentes, o tribunal procede a uma reavaliação dos factos em conjunto com a personalidade do arguido (art. 77º, nº1 do CP), o que exige uma especial fundamentação na sentença/acórdão, também desta pena, a fixar "em função das exigências gerais de culpa e de prevenção";

VII- A ausência de fundamentação integra, também aqui, a nulidade de sentença.

Ao considerar impor-se um dever especial de fundamentação na elaboração da pena conjunta, não pode esta ficar-se pelo emprego de fórmulas genéricas, tabelares ou conclusivas, sem reporte a uma efectiva ponderação abrangente da situação global e relacionação das condutas apuradas com a personalidade do agente, seu autor, sob pena de inquinação da decisão com o vício de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, als. a), e c), do CPP.

Acórdão de 18 de Outubro de 2016 (Processo n.º Nº1316/12.9PFLRS.L2-5)

Homicídio qualificado na forma tentada - Violência doméstica - Concurso efectivo - Concurso aparente - Medida da pena – Agravante – Faca

I.-Entre o crime de violência doméstica e os crimes de ofensa à integridade física simples ou qualificada, de ameaça simples ou agravada, de coacção simples ou agravada, de sequestro simples, de coacção sexual/assédio (artigo 163.º, n.º2), de violação/assédio (artigo 164.º, n.º2), de importunação sexual e contra a honra, existe uma relação de concurso aparente, sendo o agente punido apenas pelo crime de violência doméstica.

II.-No que concerne à relação existente entre o crime de violência doméstica e os crimes de ofensa à integridade física grave, contra a liberdade pessoal e contra a liberdade e autodeterminação sexual que sejam puníveis com pena mais grave do que prisão de cinco anos, tem prevalecido o entendimento de que existe uma relação de subsidiariedade expressa (concurso aparente).

III.-Destacando-se os actos que materializam a tentativa de homicídio daqueles que, de diferentes naturezas, conjugadamente e por si só (ou seja, sem consideração dos que materializam a referida tentativa), integram a prática do crime de violência doméstica, descortinando-se diferentes sentidos de ilicitude, com pluralidade de bens jurídicos afectados e pluralidade de resoluções criminosas, há concurso efectivo entre os crimes de homicídio na forma tentada e de violência doméstica.

IV.-Para a agravação prevista no artigo 86.º, n.º3, da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, exige-se que a arma (ou armas) trazida por qualquer dos comparticipantes integre o elenco das armas das alíneas a) a d) do n.º1, pelo que fica afastada a dita agravação se o instrumento apenas se subsumir ao conceito de "arma" constante do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

Jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto

Acórdão de 22 de Janeiro de 2020 (Processo n.º 9416/13.1TDPRT.P1)

Homicídio por negligência - Incremento do risco - Erro médico - Negligência - Nexo de causalidade

- I O tipo de homicídio negligente, p. e p. pelo art.º 137º, n.º 1 do C. Penal, não pode considerar-se preenchido quando o agente, com a sua conduta, não cria, não assume ou não potencia um perigo típico para a vida da vítima ou porque o perigo não chegou ao limite do juridicamente relevante; ou porque, sendo embora a conduta em si perigosa, se manteve dentro dos limites do risco permitido; ou mesmo porque o agente se limitou a contribuir para a colocação em perigo dolosa de outra pessoa.
- II A violação de normas de cuidado da mais diversa ordem (legais, regulamentares, profissionais, da experiência), podem constituir indício do preenchimento do tipo de ilícito, mas não pode em caso algum fundamentá-lo.
- III O preenchimento do tipo de ilícito não dispensa a concreta verificação de um nexo causal entre a conduta, infractora do dever de cuidado, e o resultado danoso, nexo esse que deve ser conforme aos critérios da teoria da causalidade adequada.
- IV No que se reporta à problemática da negligência médica, importa reter duas notas:

Prima: Apenas existirá a responsabilidade criminal do médico a título de negligência, se este realizar um tipo de ilícito penal. Isto significa que nem toda a violação das leges artis ou mesmo de erro médico se traduz na negligência médica penalmente relevante, pois terá de ser consequência de violação do dever de cuidado objectivo ou, na discursividade jurídico-penal da moderna teoria da imputação objectiva, ter criado um risco não permitido, que se concretizou no resultado lesivo e que cabe no âmbito da tutela da norma que proíbe ou impõe a conduta.

Secunda: De acordo com o disposto no 13º do C. Penal, só é punível o facto praticado com negligência, nos casos especialmente previstos na lei pelo que, ainda que o comportamento do médico, se fosse doloso, se inscrevesse na previsão de um ilícito típico, tal não significa automaticamente que a mesma conduta, praticada com negligência, seja criminosa.

V-Só se pode ter por verificado o preenchimento do tipo objectivo do crime de homicídio por negligência, praticado por médico, se estiver suficientemente indiciada a violação de um dever objectivo de cuidado decorrente da violação de leges artis a cuja observância as arguidas, na sua qualidade de médicas obstetras, estavam adstritas-, causalmente conexionado com a produção do resultado típico, a morte do feto.

Acórdão de 26 de Abril de 2017 (Processo n.º 2612/15.9JAPRT.P1)

Homicídio qualificado- Especial censurabilidade

Subjacente à especial censurabilidade e perversidade está um desvalor ético-jurídico traduzindo culpa agravada e que tem a ver com "a maior desconformidade que a personalidade manifestada no facto possui". Para essa apreciação concorrem todas as circunstâncias da conduta, quer na ação externa (instrumento utilizado, tipo e número de lesões, dinâmica do evento) quer nos aspetos relacionados com os motivos e objetivos que presidiram à ação (factos psíquicos).

A qualificação do homicídio, mesmo tentado (artigo 22.º e 23.º do Código Penal), pelas circunstâncias do artigo 132.º do Código Penal, especial censurabilidade e perversidade, é afetada pelo facto de o arguido ter agido com dolo eventual, uma vez que este até podia não ter como objetivo e intenção matar a vítima, mas bastou o facto de ele ter admitido a hipótese de isso vir a acontecer, como consequência possível do seu comportamento, e, mesmo assim, ter agido, sem qualquer tipo de remorso/problema, conformando-se com esse possível resultado (artigo 14.º, n.º 3 do Código Penal), pelo que integra, ainda, um crime de sequestro o ato do arguido traduzido no encerramento da vítima em casa, com ferimentos graves a necessitar de socorro e sem poder sair. O arguido limitou a possibilidade locomotora do ofendido, quando esta precisava de cuidados médicos, depois de ter sido gravemente ferido, impedido a relevância de qualquer tipo de consentimento prestado anteriormente, para permanecer fechado em casa, uma vez que se classifica como ofensiva dos bons costumes, da ordem pública, do bom senso e da razoabilidade das coisas.

Como tal, o Tribunal negou provimento ao recurso, na medida em que se mantém, na íntegra, o acórdão recorrido, pelo qual a recorrente foi condenada pela prática, em autoria material e concurso efetivo, de um crime de homicídio qualificado na forma tentada (p. e p. pelos artigos 22.º, 23.º, 73.º, 131.º e 132.º, n.º 2, alínea b) do Código Penal), na pena de 7 anos e 6 meses de prisão, e de um crime de sequestro simples (p. e p. pelo artigo 158.º, n.º 1 do Código Penal), na pena de 18 meses de prisão, o que origina, em cúmulo jurídico, uma pena única de 8 anos de prisão.

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 1898/09.2JAPRT.P1)

Homicídio tentado - Autoria mediata - Instigação - Aliciamento para matar - Actos de execução

- I Nem todos os aliciamentos ou pactos para matar convivem com a relação de domínio da vontade e da acção do mandante sobre o executor. As situações de aliciamento ou de "pacto para matar" não são todas iguais (não só relativamente à quantidade dos actos preparatórios ou de execução a realizar mas também da qualidade da vontade dos agentes envolvidos).
- II A responsabilidade por tentativa de homicídio do autor mediato, nas decisões condenatórias, revela uma antecipação e um alargamento contra legem, do início da tentativa do autor mediato, já que os actos descritos são ainda preparatórios, não integráveis na alínea c) do n.º 2, do Art.º 22.º do Código Penal, pois não se verifica a "conexão de perigo" nem a "conexão temporal" para a vida da vítima, exigida na expressão legal "que se sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores" (Art.º 22.º, alíneas a) e b), e 26.º, todos do Código Penal).
- III Irreleva a existência ou não de acordo entre mandante e executor para a prática do homicídio, a que não se sigam acto ou actos idóneos a produzir o resultado típico, a morte.
- IV- Inexistindo execução ou início da execução por parte dos executores (ao considerar inexistir determinação, estaria afastada a instigação) e não sendo punida a instigação na forma tentada, as mandantes do crime não podem ser punidas como instigadoras.

V - Não é punível o comportamento do agente que contrata outra pessoa, para que esta mate terceiro, se ninguém chegou a praticar qualquer acto de execução do crime (matar) em virtude de a proposta formulada não ter obtido acolhimento e ainda se obtivesse, não terem sido praticados actos de execução; VI - A conduta do agente, na situação aqui consubstanciada, não integra o conceito de aliciamento não podendo ser punido como autor de um crime de homicídio voluntário sob a forma tentada, ao contrario do entendido no Acórdão uniformizador do STJ de 18/6/2009, assim divergindo justificadamente dessa jurisprudência nos termos e para os efeitos do vertido no Art.º 445.º, n.º 3, do CPPenal.

Acórdão de 23 de Outubro de 2013 (Processo n.º 423/10.7JAPRT.P1)

Homicídio simples- Influência perturbadora do parto- Infanticídio- Desespero- Emoção violenta

Tendo a arguida atuado sob intensa perturbação emocional, com alteração do estado de consciência (embora, sem perder a consciência da ilicitude), despersonalização e desrealização associada ao puerpério, sendo sob esse estado que decidiu matar a filha recém-nascida, daí não decorre que, por a ter matado logo a seguir ao parto, agiu sob a influência perturbadora do parto, afetando o seu discernimento e diminuindo a sua culpa (este estado carece de prova pericial, realizada por pessoas da área, neste caso, médicos).

A associação feita ao puerpério não se traduz em associação a perturbação puerpural (sabido que o puerpério pode ocorrer sem perturbações); não se apurando que a perturbação emocional a que a arguida estava sujeita estivesse relacionada com perturbação puerpural, não pode concluir-se que, ao matar a filha recém-nascida, estivesse sob a influência perturbadora do parto, razão pela qual a sua conduta não se enquadra no crime de infanticídio, p. e p. pelo artigo 136.º do Código Penal (crime privilegiado e especial, que se específica a dada pessoa, com qualidades específicas).

O estado de afeto que dominava a arguida na altura em que decidiu matar a filha recém-nascida, não se enquadra no "desespero", enquanto elemento típico do crime previsto no artigo 133.º do Código Penal. Não se pode falar em "desespero" quando o agente escolhe a solução errada, como aqui sucedeu quando a arguida, pressentindo a aproximação do parto, resolveu ficar em casa, apesar de poder sair, não se tendo preparado para essa situação, sabendo que no quarto ao lado estava a mãe, numa fase terminal de vida, a quem não queria desgostar. Mesmo que se considerasse que atuara dominada pelo "desespero", a atitude anterior da arguida (designadamente quando não se preparou para o parto, nem sequer querendo pensar, desde que soube que estava grávida, que esse dia ia chegar, escondendo a sua gravidez até ao final) afasta a diminuição sensível da culpa exigida também pelo artigo 133.º do Código Penal.

A intensa perturbação emocional que vivenciou é de qualificar como emoção violenta e, tendo-a determinado a matar a filha, existe relação de causalidade entre a dita emoção violenta que a dominou e o referido crime cometido. O problema que se coloca a seguir é apurar (i) apurar se essa emoção violenta é compreensível e, em caso afirmativo, além disso, (ii) apurar se esse estado que a dominou diminuiu sensivelmente a sua culpa. Assim sendo, apurou-se que a emoção violenta que dominou a arguida e a levou a matar a própria filha teve origem em não se ter preparado, como podia e devia, para a situação do parto, na forma como reagiu quando pressentiu o parto, apesar de saber que tinha ali no quarto ao lado a mãe, que estava na fase final da vida e de não a querer desiludir, tudo isso sendo determinado pela forma como encarou a gravidez.

Tendo sido a arguida que criou (causou) a situação geradora do estado de afeto em que ficou, retirou compreensibilidade a essa emoção violenta que a dominou, para além de, considerando a imagem global dos factos (incluindo contexto em que tudo se passou, razões da emoção e caraterísticas da arguida) não diminuir sensivelmente a sua culpa (a conduta da arguida é censurável por ter sido só ela que provocou o forte abalo emocional que a dominou, sendo exigível outro comportamento para se poder considerar que havia uma diminuição sensível da culpa).

O Direito não pode deixar de censurar a conduta da arguida pelo crime de homicídio p. e p. pelo artigo 131.º do Código Penal, desde logo porque as circunstâncias em que matou a filha recém-nascida, tal como resultam dos factos apurados, ainda que dominada por aquela forte emoção violenta (e, mesmo que se considerasse compreensível essa emoção violenta) não diminuem sensivelmente a sua culpa.

O recurso foi parcialmente provido pelo Tribunal, na medida em que a pena aplicada à arguida, no acórdão proferido pela 1.ª instância, foi reduzida de uma pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, tendo em conta as penas parcelares de 5 meses de prisão para a autoria material do crime de profanação de cadáver, p. e p. pelo artigo 254.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, e de 6 anos e 4 meses para a autoria material do crime de homicídio, p. e p. pelo artigo 131.º do Código Penal, para uma pena única de 5 anos

e 2 meses de prisão (pena de 5 anos de prisão para o crime de homicídio, em cúmulo jurídico com a pena de prisão de 5 meses para o crime de profanação de cadáver).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 24 de Novembro de 2021 (Processo n.º 92/20.6GAPNI.C1)

Homicídio simples- Comissão por omissão- Dever de garante

Sendo a arguida madrasta da vítima, criança menor, ainda assim, perante uma relação de parentesco de menor intensidade do que o vínculo existente entre pais e filhos, a posição de garante do bem jurídico protegido exigida para a punição da comissão de um resultado por omissão decorre da combinação de uma fonte de caráter mais formal (as obrigações legalmente impostas à madrasta, mormente em dever de alimentos) com uma fonte de caráter material, a estreita comunidade de vida mantida entre ambas. Adicionalmente, numa perspetiva diferente, surge reforçada a conclusão de sobre a arguida impender um dever de poder intervir no sentido de evitar o resultado morte, no caso concreto, para além do arguido (agente comissivo por ação do crime), na habitação onde ocorreram os factos estavam apenas os outros filhos menores deste.

Acresce ainda que, na situação ocorrida, existiu uma enorme desproporção entre o bem jurídico colocado em perigo (a vida humana), e o esforço mínimo exigido à arguida no sentido de tentar evitar a produção do resultado típico, pois bastaria um simples telefonema ou a saída de casa para pedir socorro e impedir a consumação do resultado morte.

A omissão juridicamente relevante iniciou-se no momento em que a arguida não agiu de forma a evitar a perda da vida humana, não interrompeu de forma decisiva o processo casual, pedindo o auxílio de terceiros. A omissão assume, ainda, maior relevo quando, após a menor ter ficado inanimada, a madrasta, representado que aquela podia morrer, com cuja possibilidade de conformou, em vez de promover socorro, assumiu uma posição de passividade, contribuindo para que a menor permanecesse num sofá até ao momento do seu decesso (dolo essencial- artigo 14.º, n.º 3 do Código Penal).

Nestes termos, a não prestação de socorro foi juridicamente adequada a provocar o resultado morte, ao menos no sentido de que a arguida não diminuiu o risco de que tal pudesse acontecer.

As situações de exemplos- padrão referidos no nº. 2 do artigo 132.º do Código Penal são relevantes por via de culpa e não da ilicitude, e, por isso, não são comunicáveis, mas suscetíveis de valoração autónoma em relação a cada comparticipante, aplicando-se, não o artigo 28.º, mas o disposto no artigo 29.º do referido diploma.

O recurso interposto pela arguida é julgado parcialmente procedente, uma vez que esta é absolvida da prática de um crime de homicídio qualificado (p. e p. pelo artigo 132.º do Código Penal) e condenada pela prática de um crime de homicídio simples, por omissão, na pena de 8 anos de prisão, e em concurso com os demais crimes na pena única de 9 anos de prisão efetiva (crime de profanação de cadáver ou de lugar fúnebre, p. e p. pelo artigo 254.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, e crime de abuso e simulação de sinais de perigo, p. e p. pelo artigo 306.º do Código Penal).

Jurisprudência do Tribunal da Relação de Évora

Acórdão de 6 de Dezembro de 2016 (Processo n.º 496/13.0GDPTM.E1)

Homicídio voluntário - Excesso de legítima defesa

I – Há excesso de legítima defesa asténico quando o defendente se excede na acção de defesa devido a perturbação, susto ou medo não censuráveis causado pela agressão.

II – Há excesso de legítima esténico, quando o defendente se excede devido a ira, rancor, retaliação ou vingança, em função das quais o defendente ultrapassa a medida da necessidade do meio de defesa, levando-o a um excesso de meios de defesa.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 27 de abril de 2020 (Processo n.º 325/13.5TABGC.G1)

Homicídio - Negligência médica - Causalidade adequada - Absolvição

I- A autópsia médico-legal tem lugar sempre que haja uma morte violenta (acidente, suicídio, homicídio) ou sempre que haja uma morte de causa indeterminada e que pelas circunstâncias em que ocorre possa levantar suspeita de ter havido a atuação de um agente externo que tenha provocado a morte.

II- No caso vertente, os Senhores Peritos Médicos, por não ter sido realizada autópsia e ser desconhecida a causa da morte, concluíram não ser possível saber se o incumprimento por parte da arguida das leges artis no tratamento da doente foi a causa da morte, porque não podem ser excluídas outras causas.

III- A perícia é a atividade de perceção ou apreciação dos factos efetuada por pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

IV- A prova pericial não está sujeita ao princípio da livre apreciação da prova do artigo 127º do CPP, impondo-se ao juiz uma apreciação vinculada.

V- No caso de a prova pericial (perícia médico-legal) ser apreciada livremente pelo juiz e, por isso, ter sido contrariada com fundamento em razões não cientificas na área da medicina, verifica-se erro notório na apreciação da prova do nº 2 al. c) do artigo 410º do CPP.

Acórdão de 22 de Janeiro de 2018 (Processo n.º 697/16.0JABRG.G1)

Crime de homicídio - Contexto de desespero - Culpa diminuída – Pena - Artºs 131º - 133º e 72º do cp

- I) Sendo a génese do estado emocional vivenciado pela arguida a degradação da sua relação conjugal, à qual era totalmente alheia o seu filho, e a morte deste percecionada como condição para que ela pudesse concretizar o suicídio, por lhe ser insuportável que o filho ficasse em sofrimento pela sua morte, a arguida agiu num contexto de desespero.
- II) A morte do filho, embora determinada pelo estado de desespero da arguida, não surge como única forma de evitar o futuro sofrimento daquele, sendo exigível à recorrente, suposta a sua fidelidade ao direito, que assumisse outro comportamento.
- III) Nestas circunstâncias, o estado de desespero da arguida diminui-lhe a culpa, mas não lha diminuiu «sensivelmente», ao ponto de se vislumbrar a exigibilidade diminuída de comportamento diferente, ou seja, a culpa consideravelmente diminuída que é pressuposta pelo tipo de homicídio privilegiado do artigo 133.º do Código Penal.

Acórdão de 18 de Março de 2013 (Processo n.º 617/11.8JABRG.G1)

Declarações do arguido - Apreciação da prova – Indícios - Obtenção de prova - Escuta telefónica - In dubio pro reo

- I As declarações do coarguido, livremente contraditadas por todos os sujeitos processuais, devem ser apreciadas e valoradas como meio de prova para a formação da convicção do tribunal. Não tem apoio na letra ou no espírito da lei a afirmação, genérica e abstrata, de que o depoimento do coarguido só é válido se for acompanhado por outro meio de prova.
- II A prova de um facto tanto pode resultar de uma perceção imediata dos sentidos como derivar de ilações que o julgador tira de circunstâncias conhecidas em função das regras da experiência comum (prova indireta). Neste último caso, a prova deve fundar-se, em regra, na existência de uma pluralidade de indícios plenamente provados, admitindo-se que excecionalmente baste um só indício pelo seu especial valor;
- III A transcrição duma escuta telefónica constitui um meio de prova documental. Como tal, apenas prova que numa precisa ocasião certa pessoa proferiu determinada locução, não que o facto a que se refere tenha efetivamente ocorrido. Porém, é apta a ser valorada pelo tribunal, em confronto com os demais elementos de prova, constituindo uma das premissas atendíveis na prova indireta.
- IV O princípio in dubio pro reo não é um princípio de direito probatório, mas uma regra de decisão na falta de uma convicção. Só intervém depois de concluída a tarefa da valoração da prova e quando o resultado desta não é conclusivo.

Acórdão de 19 de Novembro de 2007 (Processo n.º 1052/07-2)

I – Apesar de se ter como provado que, não obstante os seus esforços em contrário, a gravidez da arguida não era ignorada, designadamente pelos seus familiares, vizinhos e colegas de trabalho, sendo até comentada e assumida no local de residência da arguida, pelos seus familiares e vizinhos, bem como no seu local de trabalho e no café por si frequentado e, grosso modo, de forma generalizada na vila da sua residência, preenche os pressupostos do homicídio privilegiado a morte, por abandono logo após o parto, de uma recém-nascida, por parte da mãe, que, já sem estar sob a influência perturbadora do estado puerperal, temia a reprovação familiar e social de ter engravidado de um homem casado (dos dois com que se relacionava) e que receava também a censura do meio onde reside, não se sentindo a arguida capaz de enfrentar essa situação.

II – Com efeito, como diz o llustre PGA "(...) a representação de censura social que a arguida viveu, naquele momento, censura de exclusão com enorme vastidão, isto é, abrangendo não só o seu núcleo comunitário como também o seu mais chegado, o familiar, colocou-a numa situação de desespero, num beco sem saída, sendo o parto foi o fim da linha, o eclodir duma situação que foi lentamente – no decurso da gestação – cercando e aprisionando a arguida, tirando-lhe o necessário e imprescindível discernimento para uma adequada ponderação da situação por si vivida e, malgrado o apontamento do Prof. Figueiredo Dias no sentido de que o conceito tradicional de honra já se perdeu, certo é que foi o mesmo que determinou a arguida ao crime, sendo portanto um conceito ainda não perdido mas actuante, e foi ele que levou a arguida, pessoa com níveis muito baixos de escolaridade – 6º ano, com 26 anos, vivendo em meio rural do interior norte de Portugal, a agir na forma descrita".

III — Tomando em consideração os critérios definidos nos artigos 71 e seguintes do C. Penal, nomeadamente a culpa da arguida, as exigências de prevenção do crime, o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste, a gravidade das suas consequências, a intensidade do dolo, os fins e motivos que a determinaram, as condições pessoais e económicas da arguida, a sua conduta a sua conduta anterior e posterior ao facto, etc., o Tribunal da Relação considera adequada a aplicação à arguida da pena de 4 anos de prisão e não os 10 que a 1ª instância aplicara considerando o crime de homicídio simples.

IV – E, considerando a revisão operada pela Lei n.º 59/2007 de 4/09, de a moldura penal passível de se suspender a execução da pena de prisão passar a ser de medida não superior a cinco anos, e atendendo, ainda, a que a suspensão da execução da pena não depende de um qualquer modelo de discricionariedade, mas, antes, do exercício de um poder-dever vinculado, devendo ser decretada, na modalidade que for considerada mais conveniente, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, ponderando a natureza do instituto e as finalidades de política criminal que prossegue e as condições e pressupostos de aplicação, conclui-se que, no caso, a suspensão da pena, pese embora as circunstâncias concretas da prática do acto, ainda é adequada à situação da recorrente.

V – Na verdade, considerando que a arguida trabalha numa fábrica de cerâmica, auferindo o salário de € 355, possui o 6º ano de escolaridade, é solteira e vive em casa dos seus pais, juntamente com estes e com dois irmãos (um irmão e uma irmã), sendo primária, e confessou integralmente os factos, entendemos que o prognóstico sobre o desempenho futuro é, apesar de tudo, favorável, visto o tempo entretanto decorrido desde a prática dos factos, pelo que se suspende a execução da pena pelo período de 4 anos, suspensão essa que fica sujeita a regime de prova nos termos do disposto no n.º 3 do art. 53 do C. Penal (redacção da Lei n.º 59/2007 de 4/09) e condicionada á frequência de consultas de planeamento familiar e aconselhamento contraceptivo.

Marta Lameiras Meireles Inês Correia